PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre a contratação direta - independentemente de processo seletivo - de estagiários acadêmicos do curso de pedagogia, por excepcional motivo de interesse social

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público municipal a, excepcionalmente, contratar estagiários acadêmicos do curso de pedagogia, de forma direta dispensando, inclusive, a necessidade de processo seletivo, para atender situações de relevante interesse social.

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, considera-se relevante interesse social, dentre outros, a necessidade de acompanhamento de alunos com deficiência no processo de aprendizagem em escolas municipais.

Art. 2º O estagiário acadêmico de que trata esta lei será contratado com vistas a, precipuamente, exercer o apoio e o acompanhamento de alunos com deficiência – entendida esta nos moldes como preconizado no art. 2º da Lei federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – estudantes da rede municipal de ensino.

Art. 3º Serão contratados para os fins de que trata esta lei os estagiários acadêmicos do curso de pedagogia que já estejam há 1 ano, no mínimo, do referido curso e que estejam dispostos a fazer uma capacitação familiar para exercer os fins previstos nesta lei.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 10 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 20 de agosto de 2019.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como finalidade possibilitar a contratação direta de estagiários acadêmicos do curso de pedagogia, com o fito de atender a necessidade de estudantes da rede municipal de ensino, com deficiência, que necessitam de apoio e orientação de tais graduandos.

Inúmeras vezes este parlamentar foi procurado por mães de alunos com deficiência estudantes da rede municipal de ensino, as quais reclamam da escassez dos estagiários aqui tratados. De fato, são escassos. E é imprescindível que se esclareça que tais estudantes executam uma nobre e necessária função de dar suporte e acompanhamento a esses alunos com deficiência, que, como é sabido, merecem e necessitam de uma especial atenção.

Destarte, não é salutar que esses estudantes tenham de suportar a morosidade dos processos seletivos de estagiários, sendo dignos da excepcionalidade ora patrocinada. Na situação aqui tratada é, de fato, necessária uma contratação mais célere, conforme tratada neste projeto de lei. Ademais, o presente dispositivo instaura importante instrumento de controle de qualidade da prestação desse serviço, que é a capacitação familiar.

Não se olvida nesse feito a necessidade de se assegurar os princípios regentes da Administração Pública - entendida esta em seu amplo sentido -, tais como os princípios basilares da impessoalidade e isonomia na contratação de agentes públicos.

No que pese tais princípios orientadores, para os fins específicos perseguidos neste projeto de lei, nota-se que os requisitos necessários ultrapassam em muito o conhecimento que se exige para ser aprovado em eventual processo seletivo. Exige-se, para bem orientar e apoiar os alunos que receberão tais benefícios, mais do que o conhecimento potencialmente adquirido no decorrer da grade curricular.

Torna-se necessário, nesse diapasão, levar-se em conta, por exemplo o temperamento e capacidade de alteridade no lidar com os alunos com deficiência. Qualidades estas dificilmente aferíveis por intermédio dos convencionais processos seletivos hodiernamente utilizados na contratação de estagiários.

Desta forma, com a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres pares, colaboraremos com esses cidadãos, ampliando seu acesso adequado à educação, que atenda especificamente à sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, sem desprezar suas limitações.

Itaúna, 20 de agosto de 2019.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador